Recomendação Geral N.º 32: Dimensões de género do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres

Introdução 1

Âmbito da recomendação geral 2

Relação entre a Convenção, o direito internacional de direitos humanos e o direito internacional dos refugiados 4

Aplicação da não discriminação e igualdade de género ao direito internacional dos refugiados 5
- Comentários gerais 5
- Princípio de não-repatriação 8
- Comentários sobre artigos específicos da Convenção 10
- Recomendações específicas do Comité 15

Aplicação da não discriminação e igualdade de género aos processos de determinação da nacionalidade e apatridia 21
- Comentários gerais 21
- Comentários sobre artigos específicos da Convenção 23
- Recomendações específicas 24

I. Introdução

1. Através da presente recomendação geral, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres visa proporcionar aos Estados Partes orientações autorizadas sobre medidas de política, legislativas e outras apropriadas para assegurar a implementação das suas obrigações no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e do seu Protocolo Opcional, em matéria de não discriminação e igualdade de género relativamente ao estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia das mulheres.

2. A Convenção é um instrumento dinâmico que contribui para o desenvolvimento do direito internacional e que se adapta a este mesmo processo. A presente recomendação geral apoia-se em recomendações gerais anteriores do Comité, incluindo a nº 19 sobre violência contra as mulheres, a nº 26 sobre mulheres trabalhadoras migrantes, a nº 28 sobre as obrigações centrais dos Estados Partes no âmbito do artigo 2 da Convenção, e a nº 30 sobre mulheres na prevenção de conflitos e em situações de conflito e pós-conflito, bem como nos relatórios dos Estados Partes apresentados no âmbito da Convenção e nas respetivas observações finais do Comité. Apoia-se igualmente na apreciação pelo Comité de comunicações individuais e nas investigações que este conduz nos termos do Protocolo Opcional.

3. Na secção III, o Comité procura assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados Partes da Convenção em matéria de não discriminação e igualdade de género no tratamento das mulheres que procuram asilo e das refugiadas, ao longo de todo o ciclo de deslocamento, com uma atenção especial nos processos de asilo. Na Secção IV, o Comité procura assegurar que os princípios da igualdade de género e da não discriminação são cumpridos pelos Estados Partes em relação ao direito das mulheres à nacionalidade, incluindo o direito de adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade e o direito de a transmitir aos seus filhos e cônjuges.

II. Âmbito da recomendação geral

4. O âmbito e objetivo da presente recomendação geral deve ser determinado no contexto do âmbito e objetivo gerais da Convenção, ou seja, eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres através do reconhecimento, usufruto ou exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro, e independentemente do seu estado civil. Considerando este âmbito, o objetivo da presente recomendação geral é fornecer orientações aos Estados Partes sobre o cumprimento de todas as suas obrigações relacionadas com a Convenção e sobre como deverão assumir as suas obrigações em matéria de respeitar, proteger e fazer cumprir os direitos das mulheres requerentes de asilo, refugiadas e apátridas à não discriminação e à igualdade substantiva, quer em tempos de paz, quer em situações de conflito armado internacional e não internacional, quer em situações de ocupação.

5. A Convenção, enquanto instrumento de direitos humanos que trata especificamente as questões de género, inclui outros direitos que não são explicitamente mencionados, mas que têm impacto na realização da

igualdade de género[1]. Nesta medida, a Convenção fornece uma interpretação sensível ao género da legislação sobre direitos humanos e protege as mulheres da discriminação baseada no sexo e no género no que toca a todos os direitos humanos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e noutros instrumentos de direitos humanos[2]. Esta aplicabilidade da Convenção foi desenvolvida pelo Comité na sua recomendação geral nº 19, no que se refere à proibição da violência contra as mulheres, enquanto forma de discriminação contra elas exercida. Nesta recomendação geral, o Comité elenca alguns destes direitos protegidos, incluindo o direito à vida e o direito a não ser objeto de tortura ou de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. A presente recomendação geral aborda especificamente a aplicação da Convenção ao direito de asilo contido no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio de não-devolução de refugiadas e requerentes de asilo nos termos das obrigações vigentes derivadas de instrumentos internacionais sobre refugiados e direitos humanos e o direito à nacionalidade contido no artigo 9 da Convenção e a proteção contra a apatridia.

6. O Comité clarificou, em recomendações gerais anteriores, que os artigos 1, 2 (f) e 5 (a) da Convenção, lidos em conjunto, indicam que a Convenção cobre a discriminação contra as mulheres baseada no sexo e no género. O Comité explicou que a aplicação da Convenção à discriminação com base no género se enquadra na definição de discriminação contida no artigo 1, o qual sublinha que qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais constitui discriminação. A discriminação contra as mulheres baseada no sexo e/ou no género está frequentemente ligada de forma indissociável ou é mesmo agravada por outros fatores que afetam as mulheres, como a raça, a etnicidade, a religião ou crença, a saúde, a idade, a classe, a casta, o ser lésbica, bissexual ou transgénero e ainda outras condições[3]. A discriminação com base no sexo ou género pode afetar as mulheres que pertencem a estes grupos de maneiras diferentes e em graus distintos dos homens. Os Estados Partes devem reconhecer legalmente e proibir estas formas entrecruzadas de discriminação e o seu impacto negativo acumulado nas mulheres afetadas.

7. O Comité nota que as experiências das mulheres durante o deslocamento, desde o asilo à integração, passando pelo regresso ou pela instalação num terceiro país, e incluindo ainda as experiências das mulheres apátridas, são influenciadas pela ação ou pela inação de vários agentes. É aos Estados Partes que cabe a principal responsabilidade de assegurar que as mulheres requerentes de asilo, as mulheres refugiadas, as mulheres requerentes de nacionalidade e as mulheres apátridas que estejam no seu território ou que se encontrem debaixo do seu controlo e jurisdição efetiva, mesmo que não se encontrem no seu território, não ficam expostas a violações dos seus direitos nos termos da Convenção, incluindo quando tais violações são cometidas por particulares ou agentes não estatais.[4]

8. No contexto do asilo, estatuto de refugiada, nacionalidade e apatridia, o dever de respeito veda aos Estados Partes qualquer ato de discriminação contra as mulheres que, direta ou indiretamente, as impeça de usufruir dos seus direitos em pé de igualdade com os homens, e obriga-os ainda a garantir que as autoridades do Estado, funcionários, agentes, instituições e outras entidades que agem em nome do Estado

[1] Recomendação geral nº 28 sobre as obrigações centrais dos Estados Partes no âmbito do artigo 2 da Convenção, parágrafo 7.
[2] Recomendação geral nº 28, parágrafo 3, e recomendação geral nº 25 sobre o artigo 4, parágrafo 1 da Convenção, sobre medidas especiais temporárias, parágrafo 13.
[3] Recomendação geral nº 28, parágrafos 5 e 18.
[4] Recomendação geral nº 28 e recomendação geral nº 30 sobre mulheres na prevenção de conflitos e em situações de conflito e pós-conflito.

atuem em conformidade com esse dever[5]. Os Estados Partes têm também a obrigação de agir com a devida diligência para adotar medidas legislativas e outras necessárias para prevenir e investigar atos de discriminação contra as mulheres cometidos por agentes não estatais, processar e punir os perpetradores de tais atos e indemnizar as mulheres que são vítimas de discriminação. O dever de proteção obriga os Estados Partes a, nomeadamente, tomarem todas as medidas adequadas para garantir que nem o Estado nem agentes privados infringem ilegalmente os direitos das mulheres. O dever de cumprimento abrange a obrigação dos Estados Partes de permitirem o exercício e a plena realização dos direitos das mulheres. Requer igualmente que os Estados Partes promovam a igualdade *de facto* ou substantiva com os homens através de todos os meios adequados, incluindo políticas e programas específicos e eficazes destinados a melhorar a situação das mulheres e a alcançar tal igualdade, incluindo, se necessário, a adoção de medidas especiais temporárias em conformidade com o artigo 4 (1) da Convenção e com a recomendação geral No. 25.

III. Relação entre a Convenção, o direito internacional de direitos humanos e o direito internacional dos refugiados

9. A Convenção é parte de um exaustivo quadro legal de direito internacional de direitos humanos que opera simultaneamente com o direito internacional dos refugiados e as leis relativas ao estatuto das pessoas apátridas e à redução da apatridia. Há uma importante interrelação e sobreposição no direito internacional dos direitos humanos, incluindo a Convenção, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e respetivo Protocolo de 1967, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. O objetivo comum dos dois regimes de proteção deve assegurar a complementaridade e proteção cumulativa dos refugiados, requerentes de asilo e apátridas.

10. As disposições da Convenção reforçam e complementam o regime jurídico internacional de proteção das mulheres e raparigas refugiadas e apátridas, particularmente porque as disposições explícitas sobre igualdade de género estão ausentes dos acordos internacionais relevantes, nomeadamente da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e respetivo Protocolo de 1967, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961[6].

11. Dado que a Convenção se aplica a todas as fases do ciclo de deslocamento, ela proíbe a discriminação com base no sexo e no género em todas as fases: durante o procedimento de determinação da condição de refugiada, durante o processo de retorno ou reassentamento e ao longo do processo de integração das mulheres a quem foi concedido asilo. Também se aplica aos processos de determinação da apatridia e aos processos pelos quais as mulheres adquirem, conservam ou mudam de nacionalidade ou transmitem a sua nacionalidade aos seus filhos e cônjuges.

IV. Aplicação da não discriminação e igualdade de género ao direito internacional dos refugiados

A. Comentários gerais

[5] Recomendação geral nº 28, parágrafo 9.
[6] Ver ACNUR, "*Diretrizes sobre a Apatridia nº 4: Garantir o direito de todas as crianças a adquirir uma nacionalidade através dos artigos 1-4 da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961*" (HCR/GS/12/04), parágrafos 13-15. Disponível em www.refworld.org/docid/50d460c72.html.

12. Embora observando que a definição de refugiado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 fornece critérios para a determinação da condição de refugiado em relação às pessoas que são explicitamente mencionadas na Convenção, o Comité nota que a presente recomendação geral abrange todas as mulheres com necessidade de proteção internacional ao abrigo da Convenção e visa aplicar a proteção da Convenção a todas as mulheres no contexto do estatuto de refugiada e de asilo. Contudo, os critérios estabelecidos pela definição da palavra "refugiado" na Convenção de 1951 são importantes para a identificação de mulheres que necessitam de proteção internacional. Em paralelo, o Comité observa que os instrumentos regionais para os refugiados e as leis nacionais acolheram e ampliaram a definição dada na Convenção de 1951, cobrindo um conjunto de pessoas que necessitam de proteção internacional por variadas razões, como situações de conflito ou ocupação armada internacional ou interna / não internacional, acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, graves violações dos direitos humanos ou violência generalizada[7].

13. O Comité constata que os requerentes de asilo procuram proteção internacional com base no facto de não poderem regressar ao seu país de origem devido a um temor fundado de perseguição ou por correrem o risco de ser vítimas de maus-tratos ou outras ofensas graves. O Comité observa ainda que, nos termos do artigo 1A (2) da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, os motivos da perseguição devem estar ligados a um dos cinco motivos aí enumerados: raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas. A perseguição com base no género está ausente do texto. A presente recomendação geral destina-se a assegurar que os Estados Partes aplicam uma perspetiva de género ao interpretar todos os cinco motivos, que usam o género como um elemento a ter em conta quando se trata de reconhecer a pertença a um grupo social para fins de concessão da condição de refugiado ao abrigo da Convenção de 1951, e ainda que introduzem outros fundamentos de perseguição, nomeadamente o sexo e / ou género, na legislação e nas políticas nacionais relativas às refugiadas e requerentes de asilo. Deve notar-se que, noutros contextos internacionais, nacionais e regionais, o asilo também é concedido às pessoas que não podem ser devolvidas aos seus países de origem devido, entre outras razões, a ameaças à sua vida ou à ameaça de tortura ou tratamento desumano ou degradante. Estas formas de proteção complementar são também aqui abrangidas.

14. Muitas razões podem obrigar as mulheres a deixar os seus lares e procurar asilo noutros países. Além de formas agravadas ou cumulativas de discriminação contra as mulheres que equivalem a uma situação de perseguição, as mulheres sofrem violações dos seus direitos ao longo de todo o ciclo de deslocamento. O

[7] Ver *Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*, artigo I (2), que refere: "*O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade"*. A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, que teve lugar em Cartagena de Indias, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984, refere na secção III (3) que: "*a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública*". Adicionalmente, a diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 13 de dezembro de 2011 visa estabelecer normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados e pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.

Comité reconhece que o deslocamento decorrente de conflito armado, perseguição com base no sexo e outras violações graves dos direitos humanos que afetam as mulheres exacerbam os desafios atuais à eliminação da discriminação contra as mulheres. Reconhece igualmente a persistência de outras formas de exploração relacionadas com o deslocamento, tais como o tráfico para fins de exploração sexual ou laboral, escravatura ou servidão. O Comité reitera, portanto, que os Estados Partes têm o dever de tratar as mulheres com dignidade e de respeitar, proteger e fazer cumprir os seus direitos ao abrigo da Convenção em cada fase do ciclo de deslocamento[8], bem como de procurar soluções duradouras, incluindo a integração e / ou reassentamento em países de acolhimento ou a repatriação voluntária para o seu Estado de origem.

15. As formas de perseguição com base no género são formas de perseguição dirigidas contra uma mulher enquanto mulher ou que afetam as mulheres de forma desproporcionada[9]. O Comité nota que compreender o modo como os direitos das mulheres são violados é um fator crítico para a identificação destas formas de perseguição. O Comité constata que a violência contra as mulheres, que é uma forma proibida de discriminação contra as mulheres, é uma das principais formas de perseguição vivenciadas pelas mulheres no contexto da condição de refugiada e de asilo. Tal violência, tal como outras formas de perseguição, pode infringir normas específicas da Convenção. Como tal, estas formas são reconhecidas como fundamento legítimo para proteção internacional, na lei e na prática[10]. Elas podem incluir a ameaça de mutilação genital feminina, o casamento forçado / precoce, a ameaça de violência e / ou os chamados "crimes de honra ", o tráfico de mulheres[11], os ataques com ácido, a violação e outras formas de agressão sexual, formas graves de violência doméstica, a imposição da pena de morte ou outros castigos físicos previstos em sistemas de justiça discriminatórios, a esterilização forçada[12], a perseguição política ou religiosa associada à manifestação de pontos de vista feministas ou outros, ou as consequências persecutórias associadas à não conformidade com as normas e convenções sociais prescritas em função do género ou à reivindicação dos seus direitos ao abrigo da Convenção.

16. Os pedidos de asilo relacionados com o género podem cruzar-se com outros motivos proibidos de discriminação, incluindo a idade, raça, etnia / nacionalidade, religião, saúde, classe, casta, ser lésbica, bissexual ou transgénero e outras situações[13]. O Comité está preocupada com o facto de muitos sistemas de asilo continuarem a analisar os pedidos das mulheres usando o prisma das experiências masculinas, o que pode levar a que os seus pedidos de estatuto de refugiada não sejam devidamente avaliados ou sejam rejeitados. Mesmo que o género não seja especificamente referenciado na definição de refugiado

[8] O termo "deslocamento" na presente recomendação geral refere-se a pessoas que tenham fugido dos respetivos países atravessando as respetivas fronteiras.

[9] Ver a definição de violência de género contida no parágrafo 6 da recomendação geral nº 19 sobre violência contra as mulheres. Ver também ACNUR "*Diretrizes sobre Proteção Internacional: Perseguição baseada no género, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*", Diretriz nº 1 (HCR/GIP/02/01), parágrafo 3, 9, 16 e 17.

[10] *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*, artigo 2, e recomendação geral nº 29, parágrafo 9.

[11] Sobre o tráfico como base para a condição de refugiado, ver ACNUR "*Diretrizes sobre proteção internacional: a aplicação do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados para vítimas de tráfico e pessoas em risco de serem traficadas*", Diretriz nº 7 (HCR/GIP/06/07).

[12] Recomendação geral nº 19, parágrafo 22; recomendação geral nº 21, sobre igualdade no casamento e nas relações familiares, parágrafo 22 e Participação nº 4/2004, *A.S. c. Hungria,* opiniões adotadas pelo Comité em 14 de agosto de 2006.

[13] Ver nota de rodapé 3 acima; participação nº 19/2008, *Cecilia Kell c. Canadá*, opiniões adotadas pelo Comité em 28 de fevereiro de 2012, parágrafo. 10.2.

constante na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, ele pode influenciar ou ditar o tipo de perseguição ou de risco sofrido pelas mulheres e as razões para tal tratamento. A definição da Convenção de 1951, devidamente interpretada, inclui os pedidos de condição de refugiado relacionados com o género[14]. Deve ser enfatizado que os procedimentos de asilo que não tenham em consideração a situação ou as necessidades particulares das mulheres podem impedir uma avaliação abrangente dos seus pedidos. Por exemplo, as autoridades de asilo podem entrevistar apenas o "chefe de família" masculino, ou podem não facultar entrevistadores e intérpretes do mesmo sexo, de modo a permitir às mulheres apresentarem os seus pedidos num ambiente seguro e sensível ao género, ou podem entrevistar as mulheres requerentes de asilo na presença de seus maridos ou familiares masculinos, os quais podem ser, na verdade, a causa ou uma das causas da sua queixa.

B. Princípio de não-repatriação

17. O princípio de não-repatriação de refugiados é a pedra angular da proteção de refugiados e é igualmente uma norma de direito internacional consuetudinário. Desde a sua codificação formal na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tem sido desenvolvido e integrado noutros instrumentos internacionais de direitos humanos, nomeadamente a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 3), e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 7). Além disso, a proibição de devolução quando existe o risco de tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante está codificada num conjunto de tratados regionais de direitos humanos e documentos internacionais não vinculativos[15].

18. Tendo em conta que a grande maioria dos Estados se tornaram partes de instrumentos internacionais que proíbem a devolução de requerentes de asilo e refugiados, e tendo ainda em conta a prática dos Estados e, entre outras, a prática dos Estados não signatários da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, de acolherem grande número de refugiados, muitas vezes em situações de afluxo maciço, a proibição de devolução de refugiados, consagrada no artigo 33 da Convenção e complementada pelas obrigações de não-devolução ao abrigo do direito internacional sobre direitos humanos[16], constitui uma regra de direito internacional consuetudinário[17].

---

[14] ACNUR, "*Diretrizes sobre proteção internacional: Perseguição baseada no género*", parágrafo 6 (ver nota de rodapé 9 acima).

[15] Ver, por exemplo, a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* de 2000, art. 19 (2); *os Princípios relativos ao Tratamento de Refugiados* adotados em 1966 pelo Comité Consultivo Jurídico Asiático-africano (art. III (3)); a *Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial*, adotada pela Assembleia Geral na sua resolução 2131 (XXII) (art. 3); *a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África* (art. II (3)); a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* de 1969 (art. 22 (8)); e a *Declaração de Cartagena sobre os Refugiados* (par. 5). Adicionalmente, normas sobre não-repatriação baseadas no artigo 33 (1) da *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados* foram também incorporadas em tratados de extradição e num conjunto de convenções antiterrorismo a nível mundial e regional.

[16] ACNUR, "*Declaração dos Estados parte da Convenção de 1951 e / ou do seu Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos refugiados"*, adotada em 13 de dezembro de 2001 (HCR/MMSP/2001/09).

[17] ACNUR, "*Opinião consultiva sobre a aplicação extraterritorial das obrigações de não-repatriação nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Opcional de 1961*" (2007), parágrafo 15.

19. O artigo 3 da Convenção contra a Tortura proíbe o envio de uma pessoa para um país quando existem razões substanciais para crer que, nesse país, ele ou ela estariam em risco de tortura. O Comité contra a Tortura, no seu comentário geral nº 2, situou explicitamente a violência e os maus tratos baseados no género no âmbito da Convenção contra a Tortura[18]. Os artigos 6 e 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos também englobam a obrigação de os Estados não extraditarem, deportarem, expulsarem ou removerem de alguma forma uma pessoa do seu território, quando existem razões substanciais para crer que há um risco real de sofrer danos irreparáveis no país para o qual a pessoa vai ser ou pode ser posteriormente enviada. O Comité dos Direitos Humanos observou ainda que a proibição absoluta da tortura que faz parte do direito internacional consuetudinário inclui, como corolário indispensável, a proibição de devolução quando há risco de tortura, o que implica a proibição de devolução de qualquer indivíduo sempre que ele ou ela estejam expostos ao risco de risco de tortura, maus-tratos ou privação arbitrária da vida.

20. De acordo com estas disposições de direitos humanos, nenhuma pessoa requerente de asilo ou refugiada deve ser expulsa ou devolvida (*refoulé*) sob qualquer forma, às fronteiras de territórios onde estejam ameaçadas a sua vida, liberdade ou o direito a não ser submetida a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

21. O Comité observa que a Convenção, enquanto instrumento para prevenir a discriminação contra as mulheres, não contém qualquer disposição explícita sobre a não-repatriação. No âmbito do seu trabalho sobre comunicações individuais no âmbito do Protocolo Opcional, o Comité teve de responder a objeções dos Estados Partes segundo as quais o Comité não tem competência para lidar com casos submetidos em nome de requerentes de asilo cujos pedidos foram rejeitados a nível nacional, mas que alegam que ficariam expostas ao risco de violência ou perseguição baseada no sexo e / ou no género caso fossem devolvidas à força ao país de origem. Em resposta, o Comité notou[19], entre outras coisas, que, no âmbito do direito internacional sobre direitos humanos, o princípio de não-devolução impõe aos Estados que se abstenham de devolver uma pessoa a uma jurisdição na qual ele ou ela possa enfrentar graves violações dos direitos humanos, nomeadamente a privação arbitrária da vida ou tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, o Comité recorda que os direitos e liberdades civis e políticos, incluindo o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou maus-tratos, são implicitamente abrangidos pela Convenção, tendo assim os Estados Partes a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou remover de alguma forma uma pessoa do seu território, quando existam razões substanciais para crer que há um risco real de danos irreparáveis.

22. O Comité considera ainda que, nos termos do artigo 2 (d) da Convenção, os Estados parte se comprometem a não participar em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e a garantir que as autoridades e instituições públicas atuam em conformidade com essa obrigação. Este dever inclui a obrigação dos Estados Partes de proteger as mulheres de serem expostas a um risco real, pessoal e previsível de formas graves de discriminação contra as mulheres, incluindo a violência com base no género, independentemente de tais consequências terem lugar fora dos limites territoriais do Estado Parte emissor: se um Estado Parte toma uma decisão relativa a uma pessoa dentro da sua jurisdição, e se a consequência necessária e previsível dessa decisão é a de colocar em sério risco os direitos básicos dessa

[18] Ver também participação nº 35/2011, *M.E.N. c. Denmark*, decisão de inadmissibilidade adotada pelo Comité em 26 de julho de 2013, par. 8.8.

[19] Ver, por exemplo, participação nº 35/2011, *M.E.N. c. Denmark*, decisão de inadmissibilidade adotada pelo Comité em 26 de julho de 2013, par. 8.5 e seguintes. .

pessoa nos termos da Convenção, é o próprio Estado parte que pode estar a infringir a Convenção. A previsibilidade da consequência significa que existiria desde logo uma situação de infração do Estado Parte, mesmo que a consequência só se verificasse mais tarde.

23. O Comité é, portanto, da opinião de que os Estados Partes têm a obrigação de garantir que nenhuma mulher seja expulsa ou devolvida a outro Estado onde a sua vida, integridade física, liberdade e segurança pessoal estariam ameaçadas, ou onde correria o risco de sofrer graves formas de discriminação, incluindo formas graves de perseguição ou violência com base no género. O que constitui uma forma grave de discriminação contra as mulheres, incluindo violência com base no género, dependerá das circunstâncias de cada caso[20].

C. Comentários sobre artigos específicos da Convenção

24. Os artigos 1-3, 5 (a) e 15 estabelecem a obrigação de os Estados Partes garantirem que as mulheres não são discriminadas durante todo o processo de asilo, começando no momento da chegada às fronteiras. Os direitos das mulheres requerentes de asilo no âmbito da Convenção devem ser respeitados; elas têm direito a ser tratadas de forma não discriminatória e com respeito e dignidade em todos os momentos, durante e após o processo de asilo, incluindo durante o processo de busca de soluções duradouras depois de o Estado recetor lhes ter reconhecido o estatuto de refugiadas. O Estado recetor tem a responsabilidade, perante as mulheres a quem concedeu asilo, de as ajudar, nomeadamente, a encontrar alojamento adequado, oportunidades de formação e / ou de emprego, de proporcionar apoio jurídico, médico e psicossocial para vítimas de trauma e de facultar cursos de línguas e outras medidas que facilitem a sua integração. Adicionalmente, deve ser concedido um processo de retorno digno e não discriminatório às mulheres requerentes de asilo cujos pedidos sejam rejeitados.

25. O artigo 2 (c) da Convenção exige que os procedimentos de asilo dos Estados permitam que os pedidos de asilo das mulheres sejam apresentados e avaliados numa base de igualdade e de forma justa, imparcial e oportuna. Deve ser usada uma abordagem sensível ao género em todas as fases do processo de asilo. Tal significa que os pedidos de asilo das mulheres devem ser avaliados por um sistema de asilo detentor, em todos os aspetos da sua política e operações, de um conhecimento exaustivo das formas particulares de discriminação ou perseguição e das violações de direitos humanos que as mulheres vivenciam por razões de sexo ou género. Por vergonha, estigma ou trauma, algumas mulheres podem ter relutância em revelar ou identificar a verdadeira dimensão da perseguição que sofreram ou da qual têm receio. É necessário ter presente que podem ter um receio persistente de figuras de autoridade ou de rejeição ou represálias por parte da sua família e / ou comunidade. Em qualquer caso, elas devem ter o direito de recorrer de decisões de asilo de primeira instância.

26. Além disto, os artigos 2, 15 (1) e 16 exigem que os Estados Partes reconheçam que as mulheres podem apresentar pedidos de asilo de forma independente. Neste contexto, os seus pedidos podem também estar fundados em receios relativos aos filhos. Por exemplo, um pedido de asilo pode ser causado pelo receio de que as suas filhas possam sofrer mutilação genital feminina, sejam obrigadas a casar ou sejam submetidas a grave ostracismo e exclusão da comunidade pelo facto de serem raparigas[21].

[20] Ver *ibid.*, par. 8.9.

[21] ACNUR, "*Nota de orientação sobre pedidos de estatuto de refugiado relacionados com mutilação genital feminina*" (Genebra, 2009) par. 12.

O pedido de proteção da criança deve também ser considerado pelos seus méritos próprios, de forma sensível às suas necessidades e tendo em conta o superior interesse da criança[22]. A partir do momento em que o principal requerente é reconhecido como refugiado, outros membros da família devem também, normalmente, ser reconhecidos como tal ("estatuto derivado").

27. Os danos contra mulheres e raparigas são muitas vezes perpetrados por agentes não estatais, incluindo membros da família, vizinhos ou a sociedade em geral. Em tais casos, o artigo 2 (e) da Convenção exige que os Estados Partes assumam o seu dever de diligência e garantam que as mulheres sejam efetivamente protegidas contra danos que podem ser infligidos por agentes não estatais[23] Não é suficiente lutar por uma igualdade de género "vertical", da mulher individual face às autoridades públicas; Os Estados devem também trabalhar para garantir a não discriminação "horizontal", mesmo no seio da família. Danos perpetrados por agentes não estatais equivalem a perseguição, nos casos em que o Estado não pode ou não quer evitar tais danos ou proteger a requerente devido a políticas ou práticas governamentais discriminatórias[24].

28. O Comité está consciente de que, nos casos em que a perseguição é perpetrada por agentes não estatais, os Estados recetores têm optado por uma alternativa de fuga interna, segundo a qual uma pessoa não está em risco de perseguição por agentes não estatais se for realojada num local seguro no interior do Estado de origem. O Comité recorda que os artigos 2 (d) e (e) da Convenção exigem que os Estados Partes assegurem que as mulheres são protegidas contra a discriminação gerada por agentes não estatais e, no contexto de uma mulher refugiada, observa que o essencial do estatuto de refugiado é fornecer uma proteção eficaz para a mulher refugiada. Observa ainda que, quando a alternativa de fuga interna é considerada pelos Estados recetores, tal opção deve ser sujeita a requisitos rigorosos, tais como a capacidade de a mulher viajar para a área em causa e ser aí aceite e alojada[25]. Os Estados devem também ter em conta aspetos e riscos relacionados com o género quando se trata de avaliar se a deslocalização interna é admissível[26]. As dificuldades que as mulheres podem enfrentar na deslocalização para outras partes de seus países de origem podem incluir restrições ou proibições legais, culturais e / ou sociais sobre mulheres que viajam ou vivem sozinhas, aspetos práticos como o acesso à habitação, cuidados infantis e sobrevivência económica na ausência de apoio da família ou da comunidade, e ainda o risco de assédio e exploração, incluindo a exploração sexual e violência.

29. O Comité reconhece que, em matéria de direito internacional, cabe às autoridades do país de origem a principal responsabilidade pela proteção dos cidadãos, incluindo a garantia de que as mulheres usufruem

[22] Para mais informações sobre pedidos de asilo por crianças, ver ACNUR, "Di*retrizes sobre proteção internacional: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*", Diretriz No. 8 (2009) (HCR / GIP / 09/08); Comité dos Direitos da Criança, *comentário geral nº. 6 sobre tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*; e *comentário geral nº 14 sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta* (2013) (art. 3, n. 1).

[23] Recomendação geral nº 19, par. 9 e 10.

[24] ACNUR, "*Diretrizes sobre proteção internacional: Perseguição baseada no género*", parágrafo 19 (ver nota de rodapé 9 acima).

[25] *Salah Sheekh c. Países Baixos*, processo nº 1948-1904, acórdão de 11 de Janeiro de 2007 do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, citado no processo de *Sufi e Elmi c. Reino Unido*,processos nº. 8319/07 e 11449/07, acórdão de 28 de Junho de 2011 do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, par. 266.

[26] ACNUR, "*Fuga Interna ou Alternativa do Deslocamento no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e / ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados*", diretriz nº 4, (HCR/GIP/03/04); ACNUR, "*Nota de orientação sobre pedidos de estatuto de refugiado relacionados com mutilação genital feminina*", par. 28-32 (ver nota de rodapé 21 acima).

dos seus direitos ao abrigo da Convenção, e que, só quando essa proteção não é possível, é invocada a proteção internacional para proteger direitos humanos básicos que estão seriamente em risco. No entanto, o Comité observa que o facto de uma mulher requerente de asilo não ter procurado a proteção do Estado nem ter apresentado queixa às autoridades antes da sua saída do país de origem não deve influenciar o seu pedido de asilo, especialmente onde a violência contra as mulheres é tolerada ou onde se verifica um padrão de ausência de resposta às denúncias de maus-tratos apresentadas por mulheres. Não seria realista exigir que a mulher tivesse pedido proteção antes da fuga. Ela pode igualmente não confiar no sistema de justiça e no acesso à justiça ou recear maus-tratos, assédio ou retaliação se apresentar tais denúncias[27].

30. Em conformidade com a Convenção, os Estados Partes são obrigados a tomar medidas proativas para assegurar que os motivos de perseguição legalmente reconhecidos, incluindo os enumerados na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social e opinião política), são interpretados de uma forma sensível ao género. Além disso, o género pode ser utilizado como um fator no reconhecimento de pertença a um determinado grupo social ou mesmo como característica definidora de um tal grupo para fins de concessão do estatuto de refugiado nos termos da Convenção de 1951. Os Estados Partes são ainda encorajados a incluir o sexo e o género como fundamento adicional para o estatuto de refugiado no contexto das respetivas legislações nacionais.

31. O Comité observa que os pedidos de asilo das mulheres são frequentemente classificados sob o motivo "grupo social" da definição de refugiado, o que pode reforçar as noções estereotipadas das mulheres como vítimas dependentes. O artigo 5 da Convenção requer que os Estados Partes avaliem os pedidos de asilo das mulheres sem preconceitos e noções estereotipadas sobre mulheres, baseados na inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos. Os estereótipos de género afetam o direito das mulheres a um processo de asilo justo e equitativo e as autoridades de asilo deve tomar precauções para não criarem normas baseadas em noções preconcebidas de violência e perseguição baseadas no género[28]. Além disso, as mulheres são agentes ativos que desempenham papéis importantes enquanto líderes políticas, membros dos governos ou de grupos de oposição, jornalistas, defensoras dos direitos humanos e ativistas, advogadas e juízas, entre outros. Elas podem ser alvo de ataques devido às suas opiniões e / ou atividades políticas, incluindo a defesa dos direitos das mulheres. Assim, o artigo 7 da Convenção exige que os Estados Partes tomem medidas para realizar a igualdade para as mulheres na vida política e pública. Por conseguinte, pode ser apropriado que as mulheres apresentem pedidos de asilo fundados na perseguição com base no género ou em motivos políticos, religiosos, raciais e étnicos, incluindo situações em que foram obrigadas a fugir do seu país de origem devido a agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou distúrbios civis graves[29].

32. Em coerência com os artigos 2 (c) e 15 (1) da Convenção, os Estados Partes devem tomar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera pública e privada e devem confirmar a igualdade entre mulheres e homens perante a lei. Para tal, os Estados devem tomar medidas positivas para garantir que as mulheres não são discriminadas e que lhes é fornecida proteção legal eficaz

[27] Participação nº 5/2005, *Şahide Goekce (falecida) c. Áustria*, opiniões adotadas pelo Comité em 6 de agosto de 2007; Participação nº 6/2005, *Fatma Yildirim (falecida) v. Áustria*, opiniões adotadas pelo Comité em 6 de agosto de 2007.

[28] Participação nº 18/2008, *Karen Tayag Vertido c. Filipinas*, opiniões adotadas pelo Comité em 16 de julho de 2010, par. 8.4 e 8.9 (iv); Participação 20/2008, *V.K. c. Bulgária*, opiniões adotadas pelo Comité em 25 de julho de 2011.

[29] Recomendação geral nº 28, par. 10 e 11

durante todo o processo de asilo, incluindo através da prestação de assistência jurídica, representação legal e apoio, na medida das necessidades[30].

33. Os artigos 3 e 10 a 13 da Convenção implicam que seja dado às mulheres requerentes de asilo, sem discriminação, o direito a alojamento, educação, cuidados de saúde e outros apoios, incluindo alimentação, vestuário e os serviços sociais necessários, de forma adequada às suas necessidades particulares enquanto mulheres. Adicionalmente, deve proporcionar-se às mulheres refugiadas meios de subsistência e oportunidades de emprego[31]. Estas obrigações incluem prestar informações sobre os seus direitos e informações práticas sobre como aceder a esses serviços numa língua por elas compreensível. Dados os altos níveis de iliteracia feminina em algumas sociedades, pode ser necessária uma assistência especial neste aspeto.

34. As medidas de acolhimento devem refletir sensibilidade de género, levando em conta as necessidades específicas quer das vítimas de abuso e exploração sexual, de trauma e de tortura ou outros maus-tratos, quer as de outros grupos particularmente vulneráveis de mulheres e raparigas[32]. As medidas de acolhimento devem também permitir a unidade da família presente no território, em particular no contexto dos centros de acolhimento[33]. Como regra geral, mulheres grávidas e mães lactantes não devem ser detidas, pois ambas têm necessidades especiais[34]. Nos casos em que a detenção de mulheres requerentes de asilo seja inevitável, são necessárias instalações e materiais separados para responder às necessidades específicas de higiene das mulheres. Deve ser promovida a utilização de guardas e vigilantes femininas. Todos os funcionários destacados para trabalhar com mulheres detidas devem receber formação relacionada com as necessidades e direitos humanos específicos das mulheres[35]. Nos termos dos artigos 1, 2, 5 (a) e 12 da Convenção, a incapacidade de lidar com as necessidades específicas das mulheres imigrantes detidas e de garantir o tratamento respeitoso às mulheres requerentes de asilo detidas pode constituir uma forma de discriminação no sentido que a Convenção dá a este termo[36]. E, particularmente com o objetivo de prevenir situações de violência contra as mulheres, é necessário providenciar instalações separadas para as pessoas detidas, homens e mulheres, a menos que se trate de unidades familiares, devendo ainda ser disponibilizadas alternativas à detenção[37].

---

[30] *Ibid*., par. 34; ver também a *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, artigos 16 e 25.
[31] *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, artigo 25. Ver também a *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, artigos 13 e 17-23.
[32] *Comité Executivo do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados,* conclusão No. 93 (LIII) sobre o acolhimento de requerentes de asilo no contexto de sistemas de asilo individuais, par. (B) (iii).
[33] Ibid., par. (b) (iv); *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, art. 16.
[34] *Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Reclusas e Medidas Não Restritivas da Liberdade para Mulheres Infratoras* (Regras de Bangkok) (resolução da Assembleia Geral 65/229, anexo), regra 42; ACNUR, "*Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção*", (Genebra, 2012).
[35] Regras de Bangkok, regras 5, 19 e 33 (1); ACNUR, "*Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção*", par. 9.3.
[36] Participação nº 23/2009, *Inga Abramova c. Bielorrússia*, opiniões adotadas pelo Comité em 25 de julho de 2011, par. 7.5 e 7.7; ver também as Regras de Bangkok e a recomendação geral nº 24 sobre mulheres e saúde, par. 6.
[37] *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, art.9. O Comité dos Direitos Humanos afirmou a obrigação de considerar meios menos invasivos para alcançar o mesmo objetivo (verParticipação No. 900/1999, *C. c. Austrália*, opiniões adotadas pelo Comité de Direitos Humanosem 28 de Outubro de 2002, para. 8.2. Ver também ACNUR, "*Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção*", par. 9.3.

D. Recomendações específicas do Comité[38]

35. Os Estados Partes devem rever e retirar quaisquer reservas à Convenção; considerar a ratificação do Protocolo Opcional à Convenção; e considerar aderir à Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao seu Protocolo de 1967, bem como a outros instrumentos internacionais e regionais pertinentes. Os Estados Partes devem deve remover quaisquer reservas a esses instrumentos, adotar uma lei em matéria de asilo, alinhada com esses instrumentos e aplicar esses instrumentos de forma complementar.

36. Os Estados que são parte de instrumentos regionais em matéria de refugiados ou de asilo devem garantir que estes respeitam os direitos das mulheres que necessitam de proteção internacional e aplicá-los de forma sensível ao género. Eles também devem assegurar que as mulheres desfrutam dos benefícios desses instrumentos sem discriminação e numa base de igualdade substantiva[39].

37. Os Estados Partes devem adotar legislação e outras medidas para respeitar a princípio de não-repatriação, de acordo com as obrigações vigentes em matéria de direito internacional, e tomar todas as medidas necessárias para garantir que as vítimas de graves formas de discriminação, incluindo as formas de perseguição relacionadas com o género, e que necessitem de proteção, independentemente do seu estatuto ou lugar de residência, não sejam repatriadas, em circunstância alguma, a nenhum país onde a sua vida possa estar em risco ou onde possam ser sujeitas a formas graves de discriminação, incluindo violência de género, tortura ou tratamento ou castigo desumano ou degradante[40].

38. Os Estados Partes devem interpretar a definição de refugiado constante na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, de acordo com as obrigações de não discriminação e igualdade[41]; integrar

---

[38] O Comité reconhece que a grande maioria dos refugiados são acolhidos por países em desenvolvimento, os quais estão sobrecarregados e incapazes de responder aos desafios colocados por afluxos significativos de refugiados. O Comité recorda que a proteção dos refugiados é uma responsabilidade coletiva. Portanto, e sem comprometer ou prejudicar as obrigações dos Estados parte, apela à comunidade internacional, em particular aos Estados não recetores, para que expressem a sua solidariedade através da partilha de encargos, auxiliando os países recetores no cumprimento das suas obrigações internacionais. Entre outros aspetos, devem tomar medidas proativas como a concessão de ajuda técnica e financeira adequada aos Estados recetores, de modo a aliviar os desafios colocados por afluxos maciços de refugiados; devem ainda apoiar financeiramente as Nações Unidas e outras agências internacionais ou regionais encarregues de prestar proteção e serviços aos refugiados.

[39] *Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*; *Declaração de Cartagena sobre os Refugiados*, 1984; e a *Diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 13 de dezembro de 2011 sobre normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados e pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.*

[40] Ver *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, art. 61 e *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, art. 33.

[41] Ver diretrizes do ACNUR em matéria de proteção internacional, incluindo "*Diretrizes sobre Proteção Internacional: Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*", Diretriz nº . 1(HCR / GIP / 02/01); "*Diretrizes sobre proteção internacional: Pertença a um grupo social específico" no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*", diretriz No. 2 (HRC / GIP / 02/02); e "*Diretrizes sobre proteção internacional nº 9: Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou*

plenamente uma abordagem sensível ao género quando analisam todos os motivos legalmente reconhecidos; classificar pedidos relacionadas com o género no âmbito do fundamento de pertença a um grupo social particular, sempre que necessário; e considerar a possibilidade de acrescentar o sexo e / ou género, bem como o ser lésbica, bissexual ou transgénero e outras condições, à lista de fundamentos para o estatuto de refugiado na sua legislação nacional sobre asilo.

39. Os Estados Partes devem apresentar ao Comité relatórios sobre as suas políticas e legislação nacionais relativas aos requerentes de asilo e refugiados, e recolher, analisar e divulgar dados estatísticos desagregados por sexo, e tendências ao longo do tempo, em relação a pedidos de asilo, países de origem, razões para pedir asilo e taxas de reconhecimento.

40. Os Estados Partes devem assegurar que são providenciados os recursos humanos e financeiros adequados para a implementação da Convenção em relação a requerentes de asilo e refugiados, incluindo os aspetos dessa implementação relacionados com o género, e devem procurar aconselhamento técnico e assistência quando necessário.

41. Os Estados Partes devem cooperar com todas as agências das Nações Unidas, em particular o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no que toca aos sistemas e procedimentos de asilo, de modo a efetivar as disposições da Convenção e de outros instrumentos para refugiados, com o objetivo de promover os direitos das mulheres refugiadas e requerentes de asilo[42]. Devem colaborar com a sociedade civil e com as organizações não governamentais locais que trabalham no apoio a mulheres refugiadas e requerentes de asilo.

42. Os procedimentos de asilo dos Estados Partes devem assegurar que as mulheres podem apresentar pedidos de asilo independentes e ser ouvidas separadamente, mesmo quando integram uma família em busca de asilo. Os Estados Partes devem aceitar que, quando o principal requerente é reconhecido como refugiado, outros membros da família devem também, normalmente, ser reconhecidos como refugiados ("estatuto derivado"). Assim como uma criança pode obter estatuto derivado de refugiado a partir do reconhecimento de que o pai ou a mãe são refugiados, também um pai ou mãe podem obter estatuto derivado com base no estatuto de refugiado da criança[43]. É essencial que as mulheres que são reconhecidas como refugiadas, seja por direito próprio ou por estatuto derivado, disponham de documentação individual que lhes permita provar o seu estatuto, ser protegidas da repatriação e garantir os direitos concomitantes.

43. Os Estados Partes não devem considerar que uma mulher candidata a asilo carece de credibilidade pela simples falta de documentação para suportar o seu pedido de asilo. Ao invés, devem ter em conta que, em muitos casos, as mulheres não possuem documentação nos seus países de origem, devendo pois procurar estabelecer a credibilidade por outros meios.

Identidade de Género no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados" (HRI / GIP / 12/09).

[42] *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, art. 35; *Protocolo da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, art. II; *Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidaspara os Refugiados* (resolução da Assembleia Geral 428 (V), anexo), par. 8.

[43] Comité Executivo do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, *Conclusão No. 88 (L) sobre a proteção das famílias dos refugiados*, par. b (iii); ACNUR, "*Diretrizes sobre proteção internacional: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças*", par. 9 (ver nota de rodapé 22, acima).

44. Os Estados Partes devem assegurar que as suas polícias fronteiriças e funcionários de imigração são adequadamente formados, supervisionados e acompanhados, de modo a aplicarem uma perspetiva de género e práticas não discriminatórias ao lidar com as mulheres requerentes de asilo e refugiadas. Devem garantir que estes agentes adotam e implementam um sistema de identificação adequado e sensível ao género para mulheres requerentes de asilo e refugiadas, e que não seja baseado em preconceitos e noções estereotipadas sobre as mulheres, incluindo as vítimas de tráfico e / ou exploração.sexual[44].

45. Os Estados Partes devem reconhecer que o tráfico é parte integrante da perseguição relacionada com o género; como tal, as mulheres e raparigas que são ou temem vir a ser vítimas de tráfico devem ser informadas de forma eficaz acerca dos procedimentos de asilo e devem usufruir efetivamente do direito de acesso aos mesmos, sem discriminação ou quaisquer pré-condições. Os Estados Partes são encorajados a classificar as vítimas de tráfico à luz do motivo "grupo social" da definição de refugiado, em conformidade com as "*Diretrizes sobre proteção internacional: a aplicação do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados para vítimas de tráfico e pessoas em risco de serem traficadas*" do ACNUR; e é-lhes recomendado que tomem as medidas necessárias para que as mulheres e raparigas não sejam repatriadas para locais onde correm o risco de voltar a ser traficadas.

46. Os Estados Partes devem estabelecer mecanismos de rastreio adequados para a identificação precoce de mulheres requerentes de asilo com necessidades de proteção e de assistência específicas, incluindo mulheres com deficiência, raparigas não acompanhadas[45], vítimas de trauma, vítimas de tráfico e / ou prostituição forçada, vítimas de violência sexual e vítimas da tortura e / ou maus-tratos[46].

47. Os Estados Partes devem assegurar que os entrevistadores e decisores a todos os níveis têm a formação, as ferramentas e as orientações necessárias para avaliar os pedidos de asilo baseados no género. Para dar cumprimento às disposições pertinentes da Convenção, os Estados Partes devem desenvolver políticas em consonância com a presente recomendação geral e com as "*«Diretrizes sobre Proteção Internacional: Perseguição baseada no género, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados»*" do ACNUR.

48. Os Estados Partes devem assegurar, durante o processo de asilo e durante o processo de integração das mulheres a quem foi concedido o estatuto de refugiada, um adequado padrão de vida, incluindo alojamento seguro, serviços sanitários e de saúde, alimentação, vestuário e os serviços sociais necessários, além de meios de subsistência e oportunidades de emprego para mulheres requerentes de asilo e refugiadas, e prever mecanismos adequados de acompanhamento e de apresentação de queixas nos serviços de acolhimento[47].

---

[44] Participação nº 15/2007, *Zhen Zhen Zheng c. Países Baixos*, opinião adotado peloComité em 27 de Outubro de 2008, para. 9.1 (a); ver também *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, art. 5; e recomendação geral nº 25, par. 7.

[45] Comité dos Direitos da Criança, *comentário geral nº 6 sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, par. 31 (i).

[46] Comité Executivo do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, *conclusão No. 93 (LIII) sobre o acolhimento de requerentes de asilo no contexto de sistemas de asilo individuais,* par. (b) (iii).

[47] *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,* art. 2 (c) e (f) e 3.

49. Os Estados Partes devem reconhecer na sua legislação que a procura de asilo não é um ato ilegal e que as mulheres requerentes de asilo não devem ser penalizadas (incluindo por meio de detenção) por entrarem ou permanecerem de forma ilegal no seu território, desde que se apresentem prontamente perante as autoridades e mostrem uma causa justa para a sua entrada ou permanência ilegal[48]. Como regra geral, a detenção de mulheres grávidas e lactantes deve ser evitada, dado que têm ambas necessidades especiais, enquanto que as crianças não devem ser detidas com as suas mães, a menos que tal seja a única forma de manter a unidade familiar e que seja considerado estar de acordo com o interesse superior da criança. As alternativas à detenção, incluindo a libertação com ou sem condições, devem ser consideradas em cada caso individual e especialmente quando instalações separadas para mulheres e / ou famílias não estejam disponíveis.

50. Os Estados Partes devem instituir procedimentos de salvaguarda sensíveis ao género nos processos de asilo para garantir que as mulheres requerentes de asilo têm a possibilidade de apresentar os seus argumentos numa base de igualdade e não discriminação. Os Estados Partes devem assegurar:

    a. Que as mulheres requerentes de asilo tenham o direito de apresentar um pedido de asilo de forma independente e, neste contexto, ~~a~~ de serem entrevistadas separadamente, sem a presença de membros masculinos da família, para que tenham oportunidade de apresentar o seu caso;

    b. Que as mulheres requerentes de asilo recebam informação sobre o estado do processo e sobre o modo de a ele aceder, além de aconselhamento jurídico, numa língua por elas compreensível. Devem ser informadas do direito de terem uma entrevistadora e uma intérprete femininas, e do direito de tais serviços lhes serem facultados a pedido;

    c. Que as mulheres requerentes de asilo tenham acesso a representação legal competente antes da entrevista inicial do processo de asilo. Sempre que necessário, deve ser-lhes concedida assistência jurídica sem encargos. As raparigas desacompanhadas e separadas da sua família devem, em todos os casos, beneficiar da assistência de um representante legal qualificado e de um tutor para as apoiar ao longo do processo de asilo e garantir o respeito pelo seu superior interesse[49];

    d. Que os entrevistadores usem técnicas e procedimentos sensíveis ao género, idade e outras causas interseccionais de discriminação e de desvantagem, que agravam as violações dos direitos humanos que as mulheres refugiadas e requerentes de asilo vivenciam;

    e. Que seja criado um ambiente propício na entrevista para que a requerente possa efetuar o seu relato, incluindo a divulgação de informações sensíveis

[48] *Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*, art. 31.
[49] Ver Comité dos Direitos da Criança, *comentário geral nº 6 sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, par. 21, 33, 36 e 39; Comité Executivo do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, *conclusão nº 107 (LVIII) sobre crianças em risco, par. (g) (viii)*.

e pessoais, especialmente no caso de sobreviventes de trauma, tortura e / ou maus-tratos e violência sexual, e que seja alocado o tempo suficiente para as entrevistas;

f. Que sejam proporcionados serviços de cuidados infantis durante as entrevistas, para que a requerente não tenha de apresentar o seu pedido, o qual pode envolver informações sensíveis, em frente dos seus filhos;

g. Que, embora normalmente recaia sobre a mulher requerente de asilo o ónus da prova relativamente à sua situação, o dever de verificar e avaliar todos os factos relevantes seja partilhado entre a requerente e o/a examinador/a. O limiar de aceitação dos pedidos de asilo não deve ser determinado pela probabilidade, mas pela possibilidade razoável de que a requisitante de asilo tenha um temor fundado de perseguição ou de ficar exposta a perseguição no caso de ser repatriada;

h. Que, em determinados casos, o/a examinador/a use todos os meios à sua disposição para obter as provas necessárias em apoio do pedido, incluindo a pesquisa e recolha de informações relevantes em termos de género, a partir de fontes fiáveis de direitos humanos, governamentais e não-governamentais, no país de origem;

i. Que a revelação tardia pela requerente, durante o procedimento de asilo, da ocorrência de violência sexual e outros eventos traumáticos não conduza automaticamente a um juízo negativo sobre a sua credibilidade. A relutância em identificar a verdadeira dimensão da perseguição sofrida ou temida pode decorrer de sentimentos de vergonha, estigma ou trauma. Deve ser prática corrente deixar clara a natureza confidencial das entrevistas, incluindo uma referência ao facto de que as informações fornecidas pela mulher não serão partilhadas com os membros da sua família sem o seu consentimento.

j. Que sejam disponibilizados mecanismos de encaminhamento para aconselhamento psicossocial e outros serviços de apoio, quando necessários, antes e depois da entrevista de asilo;

k. Que, caso o pedido seja rejeitado, a decisão seja devidamente fundamentada e que a requerente tenha a possibilidade de recorrer para um organismo competente;

l. Que, no contexto das soluções duradouras, o regresso voluntário a casa dos refugiados, a partir dos lugares de exílio e a sua reintegração sustentável em segurança sejam realizados com dignidade, e que seja garantida a segurança social e económica dos refugiados[50]. Os Estados que reconheceram o estatuto de refugiada a mulheres requerentes devem assegurar que a integração local é realizada numa base de igualdade e não discriminação e que as mulheres são tratadas com dignidade.

[50] Comité Executivo do Programa do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, *conclusão nº 109 (LXI) sobre situações de presença prolongada de refugiados.*

V. Aplicação da não discriminação e igualdade de género aos processos de determinação da nacionalidade e apatridia

A. Comentários gerais

51. A Convenção é uma ferramenta importante nos esforços internacionais para prevenir e reduzir a apatridia, já que esta afeta particularmente as mulheres e raparigas no que se refere a direitos de nacionalidade[51]. A Convenção exige a proteção integral da igualdade das mulheres em matéria de nacionalidade. A nacionalidade é o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado e é essencial para garantir a plena participação na sociedade. A nacionalidade é também essencial para garantir o exercício e gozo de outros direitos, incluindo o direito de entrar e residir permanentemente no território de um Estado e de regressar a esse Estado a partir do exterior. O artigo 9 da Convenção é, portanto, essencial para o gozo de todos os direitos humanos das mulheres. Se é verdade que todas as pessoas, independentemente da nacionalidade, devem poder desfrutar dos direitos humanos, na prática a nacionalidade é frequentemente um pré-requisito para o gozo dos direitos humanos básicos. Sem nacionalidade, raparigas as mulheres estão sujeitas a uma discriminação agravada, enquanto mulheres e enquanto pessoas sem nacionalidade ou apátridas.

52. O artigo 9 (2) da Convenção estipula que as mulheres devem ter os mesmos direitos que os homens a adquirir, conservar ou mudar a sua nacionalidade, independentemente de serem casadas ou divorciadas e independentemente do que os seus maridos decidam fazer com a sua própria nacionalidade. As mulheres devem também, de acordo com a Convenção, poder transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos nas mesmas condições que os seus maridos, quer estejam no seu próprio país ou no exterior.

53. Sem nacionalidade ou cidadania[52], as mulheres e raparigas apátridas são muitas vezes marginalizadas e privadas do direito de voto e de elegibilidade para cargos públicos, podendo ainda ser-lhes negado o acesso a benefícios públicos, à possibilidade de escolha de residência e à livre movimentação, além de diversos outros direitos e benefícios decorrentes da nacionalidade, incluindo o direito à educação, cuidados de saúde, propriedade ou emprego.

54. As leis nacionais podem discriminar direta ou indiretamente contra as mulheres.
Disposições legislativas que aparentam ser neutras em termos de género podem, na prática, ter um impacto desproporcionado e negativo sobre o gozo dos direitos de nacionalidade pelas mulheres. Nos casos em que uma mulher contrai casamento com um cidadão estrangeiro, são mais frequentemente as mulheres que procuram mudar de nacionalidade e adquirir a do cônjuge, correndo, pois um maior risco de apatridia, caso exista uma lacuna na legislação sobre a nacionalidade que lhes permita ou que as obrigue a renunciar à sua nacionalidade antes de terem adquirido a nacionalidade do cônjuge ou de terem recebido garantias de que tal irá acontecer. A proibição da dupla nacionalidade em muitas legislações sobre

[51] Uma pessoa apátrida é definida pelo direito internacional consuetudinário e no artigo 1 (1) da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas como alguém que "*que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional*". O Comité de Direito Internacional tem considerado que a definição do artigo 1 (1) da Convenção de 1954 é parte do direito internacional consuetudinário (A / 61/10, cap. IV, par. 49). Ver também ACNUR, "*Manual de Proteção aos Apátridas, de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas"* (Genebra, 2014).
[52] Os termos "nacionalidade" e "cidadania" são usados indistintamente.

nacionalidade aumenta a probabilidade de apatridia. Em muitos casos, as mulheres não estão autorizadas a transmitir a sua nacionalidade aos seus maridos estrangeiros. A discriminação com base no sexo e no género nas leis da nacionalidade continua a ter um impacto significativo e negativo sobre o gozo, pelas mulheres e pelos seus filhos, dos seus direitos humanos. A desigualdade de género persiste nas leis e práticas de nacionalidade de um número significativo de países e pode levar a que as mulheres se tornem apátridas. A desigualdade de género também pode tornar as crianças apátridas quando as respetivas mães são impedidas, em igualdade de condições com os pais, de transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos. Desta forma, a discriminação pode levar a um ciclo da apatridia que se pode perpetuar de geração em geração[53].

55. Os requisitos de naturalização podem também discriminar indiretamente contra as mulheres, pois podem exigir o cumprimento de condições ou critérios de mais difícil cumprimento pelas mulheres do que pelos homens, tais como a aquisição de proficiência na língua de um Estado de acolhimento. Tal pode ser mais difícil para as mulheres, incluindo mulheres apátridas, por terem sido ou continuarem a ser impedidas de usufruir do seu direito de acesso à educação formal. Outros requisitos, tais como a autossuficiência económica ou a propriedade de bens, podem ser também de mais difícil cumprimento pelas mulheres. As situações de apatridia decorrentes do casamento com um cidadão estrangeiro e dos requisitos de naturalização, como referido no parágrafo 54 acima, podem levar a que as mulheres fiquem dependentes dos homens económica, social, cultural e linguisticamente, o que, por sua vez, as expõe a um maior risco de exploração.

56. O registo de nascimento está também intimamente ligado ao gozo, pelas mulheres e pelos seus filhos, do direito à nacionalidade. O registo de nascimento constitui a prova de identidade de uma pessoa e permite a aquisição da nacionalidade com base quer na ascendência (*jus sanguinis*) quer no local de nascimento (*jus soli*). Na prática, a discriminação indireta, as práticas culturais e a pobreza tornam muitas vezes impossível para as mães, especialmente para as mães solteiras, o registo dos filhos em pé de igualdade com os pais. A falta de registo de nascimento de uma criança pode prejudicar ou anular o gozo efetivo pela criança de um conjunto de direitos, incluindo o direito à nacionalidade, a um nome e identidade, à igualdade perante a lei e ao reconhecimento da capacidade jurídica.

57. Leis ou práticas discriminatórias podem levar a que uma mulher e os seus filhos não tenham acesso a documentação que comprove a sua identidade e nacionalidade. Na ausência de prova de identidade e nacionalidade, uma mulher e os respetivos filhos podem ser confrontados com restrições à liberdade de circulação, problemas no acesso à proteção diplomática, detenção prolongada enquanto se aguarda a prova da sua identidade e nacionalidade e, em último caso, a uma situação em que nenhum Estado os considera como nacionais, tornando-se apátridas.

58. Dada a importância crítica da nacionalidade para a plena participação das mulheres na sociedade[54], o número significativo e a natureza das reservas feitas por alguns Estados Partes ao artigo 9 da Convenção fragiliza o objeto e propósito da mesma. Os direitos à nacionalidade e à não discriminação contidos em muitos outros instrumentos internacionais de direitos humanos[55], os quais

[53] ACNUR, "*Diretrizes sobre a apatridia nº 4: garantir o direito de todas as crianças a adquirir umanacionalidade*", par. 13-15 (ver nota de rodapé 6, acima).
[54] Ver recomendação geral nº 21, par. 6.
[55] *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, art. 15; *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, art. 2, 3, 24 e 26; *Convenção sobre os Direitos da Criança*, art. 7; *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, art. 5; *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com*

reforçam a igualdade de direitos da mulher à nacionalidade, colocam também em questão a validade e efeitos jurídicos de tais reservas. O Comité nota com interesse a tendência para a retirada ou, pelo menos, para uma restrição no âmbito das reservas colocadas ao artigo 9 e a tendência associada de introdução, pelos Estados Partes, da igualdade formal entre homens e mulheres nas leis da nacionalidade, reduzindo assim o risco de discriminação contra as mulheres e, em particular, o risco de apatridia das mulheres e dos seus filhos.

B. Comentários sobre artigos específicos da Convenção

59. O artigo 9 da Convenção estabelece que as mulheres têm o direito de adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade e de transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos em pé de igualdade com os homens. A interpretação do Comité tem sido a de que este direito também se aplica aos cônjuges[56].

60. O artigo 9 (1) exige que os Estados Partes garantam que nem o casamento com um cidadão estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento alteram automaticamente a nacionalidade da mulher, nem a tornam apátrida nem a obrigam a adotar a nacionalidade do marido. As mulheres podem tornar-se apátridas como resultado de leis e práticas discriminatórias, como por exemplo, quando a nacionalidade de uma mulher é automaticamente perdida após o casamento com um cidadão estrangeiro, quando ela não pode adquirir a nacionalidade do marido com base no casamento, quando o marido muda de nacionalidade, se torna apátrida ou morre, ou quando o seu casamento termina em divórcio.

61. O artigo 9 (2) da Convenção obriga os Estados a garantir que as mulheres e os homens têm direitos iguais para transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos. O não cumprimento pelos Estados Partes das suas obrigações nos termos do artigo 9 (2) coloca as crianças em risco de apatridia. As leis da nacionalidade que estipulam que a nacionalidade só pode ser transmitida por via paterna violam o artigo 9 (2) e podem tornar a criança apátrida se:

    a. O pai for apátrida
    b. As leis do país do pai não lhe permitirem transmitir a nacionalidade em determinadas circunstâncias, como, por exemplo, quando a criança nasce no estrangeiro;
    c. O pai for desconhecido ou não for casado com a mãe no momento do nascimento da criança;
    d. O pai não pôde cumprir os passos administrativos necessários para transmitir a sua nacionalidade ou para obter prova de nacionalidade para os seus filhos, nomeadamente por ter falecido, por ter sido obrigado a separar-se da sua família ou por não poder dar resposta a exigências documentais onerosas ou a outros requisitos;
    e. O pai não estiver disponível para cumprir as medidas administrativas para transmitir a sua nacionalidade ou para obter prova de nacionalidade para os seus filhos, por ter, por exemplo, abandonado a família.

Deficiência, art. 18; e *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias*, art. 29.

[56] CEDAW/C/KWT/CO/3-4, par. 37.

62. Os Artigos 1 a 3 da Convenção suportam igualmente o direito das mulheres a beneficiar, em igualdade de condições com os homens, de naturalização para si e para os seus cônjuges. A discriminação contra as mulheres nesta matéria impede a redução da apatridia. O mesmo sucede quando as mulheres são impossibilitadas de transmitir a sua nacionalidade aos seus cônjuges apátridas. Está-se igualmente a criar um risco adicional de apatridia para as crianças nascidas dessas uniões.

C. Recomendações específicas

63. Face ao acima exposto, o Comité recomenda que os Estados Partes que ainda não o tenham feito:

a. Revejam e retirem as suas reservas ao artigo 9 da Convenção, pois são incompatíveis com o objeto e finalidade da mesma e, portanto, inadmissíveis nos termos do artigo 28 (2)[57];

b. Revejam e reformem as suas leis de nacionalidade para assegurar a igualdade entre mulheres e homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade e para permitir que as mulheres transmitam a sua nacionalidade aos seus filhos e aos seus cônjuges estrangeiros, garantindo ainda que quaisquer obstáculos à aplicação prática destas leis
sejam removidos, em plena conformidade com os artigos 1 a 3 e 9 da Convenção;

c. Revoguem as leis que estipulam a aquisição automática da nacionalidade mediante o casamento ou a perda automática da nacionalidade da mulher como resultado de mudanças no estado civil ou na nacionalidade do seu marido;

d. Considerem a possibilidade de permitir a dupla nacionalidade nas situações em que as mulheres casam com homens estrangeiros, bem como para as crianças nascidas dessas uniões, e especialmente nos casos em que os regimes jurídicos que prevêem a dupla nacionalidade possam levar à apatridia;

e. Previnam a apatridia através de disposições legais que estipulem que a perda ou renúncia à nacionalidade dependem da posse ou aquisição de outra nacionalidade, e permitam a reaquisição de nacionalidade para as mulheres que se tornaram apátridas devido à inexistência dessas salvaguardas;

f. Divulguem avanços legais e políticos recentes que tenham concedido às mulheres direitos iguais aos homens em matéria de aquisição, mudança ou conservação da sua nacionalidade, ou que tenham permitido às mulheres transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos e aos seus cônjuges estrangeiros;

g. Respondam às situações de discriminação indireta existentes nas leis da nacionalidade, derivadas, por exemplo, de requisitos de naturalização mais difíceis de cumprir, na prática, pelas mulheres do que pelos homens;

[57] Recomendações gerais Nos. 4, 20 e 28.

h. Ratifiquem ou adiram à Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e à Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia;

i. Se abstenham de aprovar e aplicar quaisquer medidas que privem as mulheres da sua nacionalidade e as convertam em apátridas;

j. Colaborem com o ACNUR no seu trabalho de identificação, redução e prevenção da apatridia e proteção dos apátridas, e particularmente das mulheres apátridas;

k. Recolham, analisem e disponibilizem dados estatísticos desagregados por sexo sobre pessoas apátridas dentro dos seus territórios;

l. Implementem medidas eficazes para garantir que as mulheres e raparigas têm igual acesso a documentos de identidade, incluindo a prova da nacionalidade;

m. Adotem medidas para possibilitar o registo atempado de todos os nascimentos e, a este respeito, tomem medidas de sensibilização, especialmente nas áreas rurais e remotas dos seus territórios, para a importância do registo de todos os nascimentos como forma de garantir que todas as crianças são registadas e que as raparigas podem beneficiar dos mesmos direitos que os rapazes.